

## LEI Nº 3.885

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os Oficiais de Justiça e os Comissários de Menores, que estiverem no efetivo exercício de suas funções, farão jus à gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor de seus vencimentos básicos, a título de risco de vida.

**Art. 2º** - A gratificação de risco de vida somente será devida a partir da data de publicação da Resolução que a conceder.

**Art. 3º** - Os servidores referidos no Art. 1º desta Lei não farão jus ao pagamento da gratificação de risco de vida durante quais quer afastamentos, exceto nos casos de:

- a. férias;
- b. férias prêmio;
- c. casamento;
- d. falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos;
- e. licença para tratamento da própria saúde;
- f. licença à gestante;
- g. licença por motivo de doença profissional ou por acidente em serviço, e
- h. prestação de serviço obrigatório por Lei. Parágrafo único - Ressalvada as hipóteses contidas nas alienas deste artigo, a gratificação de risco de vida será paga proporcionalmente aos dias trabalhados ao servidor que se afastar do exercício do seu cargo por período Inferior a 30 (trinta) dias.

**Art. 4º** -A gratificação de risco de vida instituída por esta Lei incorpora-se aos pro ventos da aposentadoria dos funcionários referidos no Art. 1 desde que comprovem ter estado no efetivo exercício de seus cargos nos últimos 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único** - O funcionário que tenha estado no desempenho de seu cargo por prazo inferior ao previsto no “caput” deste artigo, fará jus Inclusão da gratificação nos cálculos dos seus proventos à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino por ano de efetivo exercício de suas funções.

**Art. 5º** - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos funcionário já aposentados nos cargos referidos no art 1 desta Lei, desde que em seus proventos não esteja incluída parcela de gratificação de risco de vi da concedida por legislação anterior.

**Art. 6º** - As despesas com execução desta Lei correrão à conta das datações orçamentárias próprias que serão suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado de Justiça faça publicá-la imprimir e corre.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de setembro de 1986.

**JOSÉ MORAES**

Governador do Estado

**OSMANI DAVEL**

Secretário de Estado da Justiça